



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 24/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 3839/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2026 a empresa RENOVO MOTORS LTDA., sustentando, em síntese, que a recorrida teria deixado de atender às exigências do edital quanto ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, aos laudos técnicos de flamabilidade e de ancoragem, bem como que o veículo ofertado não atenderia integralmente às especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a plena conformidade de sua proposta e da documentação técnica apresentada, sustentando que o CAT corresponde exatamente ao modelo do veículo ofertado, conforme exigido pelo edital, bem como que os laudos apresentados demonstram o atendimento às normas técnicas aplicáveis ao objeto licitado.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Departamento de Transporte da Saúde, setor técnico requisitante do objeto, que manifestou expressamente que o veículo Renault Master atende integralmente às especificações constantes do edital, destacando, inclusive, que o mesmo modelo já integra a frota municipal, apresentando desempenho satisfatório no atendimento das demandas da Secretaria de Saúde e Bem Estar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.5 do Edital. Todavia, no mérito, não comporta acolhimento.

A licitação pública é regida pelos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital. Entretanto, referido princípio não autoriza interpretação ampliativa ou restritiva das cláusulas editalícias para criar exigências não previstas originalmente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo.

1. Da alegação referente ao CAT

Sustenta a recorrente que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito apresentado pela vencedora não atenderia ao edital em razão da lotação constante do documento.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O edital estabeleceu como exigência a apresentação de "Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), Portaria DENATRAN nº 190/2009, correspondendo exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial". A exigência editalícia limita-se à correspondência entre o CAT e o modelo do veículo ofertado, não estabelecendo qualquer requisito relacionado à quantidade de passageiros constante do certificado.

Não cabe à Administração, após a publicação do edital, ampliar o alcance da exigência mediante interpretação extensiva, criando obrigação não prevista no instrumento convocatório. Admitir tal interpretação significaria afrontar diretamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Conforme demonstrado nas contrarrazões, o CAT apresentado corresponde ao modelo RENAULT MASTER L2H2 ofertado, atendendo, portanto, ao requisito objetivo estabelecido pelo edital.

2. Dos laudos técnicos

A recorrente também sustenta que os laudos de flamabilidade e de ancoragem deveriam estar emitidos em nome da empresa transformadora.

Todavia, da análise da documentação e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que os documentos juntados demonstram a conformidade técnica dos componentes e materiais empregados na transformação do veículo, atendendo à finalidade da exigência editalícia.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando interpretações excessivamente formalistas quando inexistente qualquer prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os licitantes ou à segurança da futura contratação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a comprovação da capacidade técnica ou a execução do objeto, não devem conduzir automaticamente à inabilitação ou desclassificação do licitante, privilegiando-se o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a recorrente não demonstrou objetivamente que os documentos apresentados sejam falsos, inválidos ou insuficientes para comprovar a conformidade técnica do objeto. Limitou-se a defender interpretação diversa da redação editalícia, sem evidenciar prejuízo concreto ao interesse público.

3. Da alegada incompatibilidade técnica do veículo

Também não prospera a alegação de que o veículo ofertado seria incompatível com as especificações constantes do Termo de Referência.

A Administração possui discricionariedade técnica para avaliar o atendimento das especificações do objeto, especialmente quando essa análise é realizada pelo órgão requisitante, detentor do conhecimento técnico necessário para aferir a adequação do equipamento às necessidades do serviço público.

Nesse aspecto, o Departamento de Transporte da Saúde foi categórico ao afirmar que o veículo Renault Master atende integralmente às exigências do edital, ressaltando, inclusive, que o mesmo modelo já integra a frota municipal e vem apresentando pleno desempenho operacional.

A manifestação técnica do setor requisitante possui elevada relevância probatória, sobretudo porque não foi produzida qualquer prova técnica apta a infirmar suas conclusões.

Não cabe substituir a avaliação do órgão técnico por mera presunção formulada pela recorrente, desacompanhada de prova suficiente para demonstrar a alegada incompatibilidade.

4. Da ausência de demonstração de prejuízo

Ressalte-se, ainda, que eventual desclassificação da vencedora somente poderia ocorrer diante da demonstração inequívoca de descumprimento das exigências editalícias ou de vício capaz de comprometer a execução do objeto.

No presente caso, não se verifica qualquer elemento que evidencie prejuízo à Administração, comprometimento da competitividade, afronta à isonomia entre os licitantes ou risco à futura execução contratual.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a proposta vencedora atende às especificações do edital e satisfaz plenamente o interesse público perseguido pela licitação.

DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 5º e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2026 a empresa RENOVO MOTORS LTDA., porquanto restou demonstrado o atendimento às exigências editalícias, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar sua inabilitação ou desclassificação.

Remetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e julgamento definitivo, na forma do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pilar do Sul, 03 de agosto de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES